



No 5005572-04.2014.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDITE ZAMBERLAN FARIAS. Adv(s): RS0043386A - ALCESTE JOAO THEOBALD, RS0046917A - JANE LUCIA WILHELM BERWANGER, RS0086387A - LUCIANA ZAIONS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005572-04.2014.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDITE ZAMBERLAN FARIAS Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA ZAIONS - RS0086387A, JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS0046917A, ALCESTE JOAO THEOBALD - RS0043386A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do efetivo exercício de atividade rural. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?) Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

No 5000550-70.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: C. R. D. S. Adv(s): PR0041190A - THAIS CASONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHALIA BRITO DE FRANCA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000550-70.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: C. R. D. S. Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CASONI - PR0041190A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão a dependente de encarcerado desempregado à época de seu recolhimento à prisão, com último salário superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0061802-74.2009.4.03.6301, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

No 5019135-74.2014.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HERTA DA ROSA. Adv(s): RS0078355A - DAYSE ZAGONEL ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019135-74.2014.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HERTA DA ROSA Advogado do(a) REQUERENTE: DAYSE ZAGONEL ROSA - RS0078355A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

No 5000362-84.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ALBERTINA DOS SANTOS PADILHA. Adv(s): SC0023621A - JOAO BATISTA FAGUNDES. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000362-84.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ALBERTINA DOS SANTOS PADILHA Adv-

gado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA FAGUNDES - SC0023621A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

No 5019700-51.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DA LUZ MACHADO. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019700-51.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DA LUZ MACHADO Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (?Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato?). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 539, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Revoga o inciso II, do artigo 1º da Resolução Cofen n.º 441/2013.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a competência do Cofen descrita no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o prescrito no artigo 23, inciso XIV, do Regimento Interno do Cofen, que dispõe sobre a competência do Plenário do Cofen em deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos, e regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a participação do Enfermeiro na supervisão de atividade prática e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 441 de 15 de maio de 2013;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen, durante a realização de sua 486ª ROP, bem como todos os documentos acostados ao Processo Administrativo Cofen no 0246/2016; resolve:

Art. 1º Revogar o inciso II, do artigo 1º, da Resolução Cofen n.º 441/2013, publicada no Diário Oficial da União nº 96, de 21/05/2013, Seção 1, páginas 171 e 172.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO

Acórdão nº 09 de 17 de novembro de 2016 - PL. PA CFMV nº 5105/2015. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

2ª TURMA**ACÓRDÃOS**

Acórdão nº 80 de 23 de setembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 0036/2016. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 85 de 23 de setembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 0149/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 91 de 22 de setembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 0024/2016. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 105 de 26 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 3694/2016. Origem: CRMV-MS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 107 de 26 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 3735/2016. Origem: CRMV-MS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 111 de 26 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2202/2016. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 124 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 0356/2016. Origem: CRMV-MS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 129 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 1812/2016. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 142 de 26 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 1516/2016. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 144 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 0475/2016. Origem: CRMV-MS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 147 de 26 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 3255/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

AMILSON PEREIRA SAID
Presidente da Turma

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 576, DE 24 DE JUNHO DE 2016

Disciplina a representação e a participação do CRCRS em eventos estaduais, nacionais e internacionais de contabilidade.

O Plenário do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições regimentais, CONSIDERANDO a Resolução CFC nº 1.477/15, que dispõe sobre a participação de Conselheiros do CFC em eventos nacionais e internacionais, e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da referida Resolução, o qual estabelece que: "Os Conselhos Regionais deverão regular a matéria constante da presente Resolução, em norma própria, submetendo-a à homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade". (Grifo nosso) resolve:

Art. 1º O CRCRS poderá fazer-se representar em eventos da área contábil no País e no exterior, nas modalidades "Reuniões", "Congressos", "Conferências", "Convenções" e "Eventos Similares".

Art. 2º Para a representação e participação será indispensável que exista previsão orçamentária e disponibilidade financeira. Parágrafo único. Considera-se disponibilidade financeira a existência de recursos que possam ser aplicados na finalidade de que trata esta Resolução, sem qualquer prejuízo à realização dos encargos previstos e necessários à manutenção e desenvolvimento das atividades do CRCRS durante o exercício.

Art. 3º A representação oficial do CRCRS será feita pelo Presidente e, no seu impedimento, pelo Conselheiro efetivo ou suplente, por ele designado.